



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

410703-70-AC-05

**APELAÇÃO CÍVEL  
(201590439554)**

**Nº 410703-70.2012.8.09.0003  
ALEXÂNIA**

**APELANTE : RAIMUNDA D. J. A. M.**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**

**CÂMARA : 3ª CÍVEL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 98/108) interposta por **RAIMUNDA D. J. A. M.**, em face da **sentença** de fls. 92/96, proferida pelo *Juiz de Direito, Rinaldo Aparecido Barros*, nos autos da **Ação de Retificação de Registro Civil**.

O juiz de primeira instância, na **sentença recorrida**, sob o argumento de que a parte autora não comprovou motivo suficiente para fundamentar a sua pretensão, indeferiu o pedido inicial e decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

A apelante, nas razões da **apelação**, pede seja o recurso conhecido e provido a fim de ser reformada a sentença hostilizada, sob o argumento de que o seu prenome lhe causa grandes aborrecimentos e constrangimentos.

Argui ser uma mulher jovem, bonita e vaidosa e sempre é confundida com uma senhora, gorda e idosa, uma vez que o nome "Raimunda" possui este estereótipo.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

410703-70-AC-05

Colaciona diversos julgados e invoca o princípio da dignidade da pessoa humana a fim de amparar o seu pedido de retificação de registro civil.

Apelante beneficiária da assistência judiciária.

O **Ministério Público de primeiro grau**, às fls. 112/117, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria de Justiça**, às fls. 122/128, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. No entanto, suscitou de ofício um equívoco do magistrado singular ao "*extinguir o processo sem resolução do mérito*", já que houve o indeferimento do pedido inicial, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

**É o relatório que submeto à doura revisão.**

Goiânia, 19 de agosto de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**  
Relator



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

410703-70-AC-05

**APELAÇÃO CÍVEL  
(201590439554)**

**Nº 410703-70.2012.8.09.0003  
ALEXÂNIA**

**APELANTE : RAIMUNDA D. J. A. M.**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**

**CÂMARA : 3ª CÍVEL**

## **VOTO DO RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, **dele conheço**.

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. CONSTRANGIMENTO E DESCONFORTO PSICOLÓGICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. DIREITO À FELICIDADE QUE INTEGRA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

A recorrente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de alteração do prenome.

Pois bem, observo, primeiramente, que o **nome** de uma pessoa constitui “a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica” (LIMONGI FRANÇA, “Do nome civil das pessoas naturais”, p. 22). E esse **nome** é composto de duas partes, **(a) o prenome**, que também é chamado de nome individual, e **(b) o nome patronímico**, que é chamado de nome de família ou apelido de família.

Como é consabido, qualquer alteração posterior de **nome** somente



ocorrerá excepcionalmente e de forma motivada, conforme prevê o **art. 57 da Lei de Registros Públicos**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei nº 12.100/2009**, que assim dispõe:

“A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.”

O **prenome** é definitivo (art. 58, LRP), mas o legislador excepcionou a sua imutabilidade ao dispor que será admitida a sua substituição por apelidos públicos notórios, e ainda em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Portanto, inexistem dúvidas de que para a alteração do prenome do indivíduo seja permitida, conforme os citados dispositivos legais, deve se configurar um caso excepcional, exigindo, para tanto, motivação suficiente, por força do princípio da inalterabilidade do nome, que é atributo de ordem pública, visto que inerente à própria personalidade, como sinal exterior pelo qual se designa ou individualiza a pessoa.

Vale lembrar a lição de **WALTER CENEVIVA** (Lei dos Registros Públicos Comentada, 13<sup>a</sup> ed., ed. Saraiva, p. 137/138):

“Não se trata de questão de gosto ou de preferência do indivíduo, a quem enseja alteração. Deve ser claramente enunciada e, embora subjetiva, há de ser compreensível objetivamente. A cautela do juiz se impõe. Acima da subjetiva reação de cada pessoa ao desagrado pelo prenome, sobrepõe-se a lei geral da imutabilidade, afirmada na cabeça do artigo. A exceção admitida no caput do art. 58 deve ser avaliada com cuidado. É aceita tão-só para substituir e não para



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

410703-70-AC-05

complementar. O predicado substituir quer dizer trocar, colocar outro no lugar, sem manter o primitivo...”

Desta forma, vige em nosso sistema, o princípio da imutabilidade do nome, como forma pela qual a pessoa é individualizada e identificada como sujeito de direito e obrigações, o que admite excepcionalmente modificação, desde que, como visto, se trate de situação extravagante e devidamente motivada.

Como se viu, a regra é a inalterabilidade dos documentos públicos, em prol da segurança das relações jurídicas, sendo possível a alteração do registro apenas em casos excepcionais.

Todavia, devido à evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária, dita imutabilidade foi se relativizando, principalmente, em função do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Isto porque o direito ao nome integra o rol dos direitos da personalidade, extraídos do princípio da dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista jurídico, ele é um direito submetido às mesmas regras que os demais direitos da personalidade, ou seja, é imprescritível, oponível a todos, protegido tanto pelo Direito Constitucional, como pelo Direito Civil quanto pelo Direito Penal.

Esta é a interpretação do artigo 9º do Código Civil/2002, feita por **Fabício Zamproga Matiello**, no Código Civil Comentado, 2ª edição, Editora LTR:

“O prenome da pessoa natural é imutável (art. 58 da Lei de Registros Públicos), salvo para sua retificação por erro de grafia (parágrafo único) ou para alteração substancial quando expõe a pessoa ao ridículo (art. 55, parágrafo único da Lei de Registros Públicos). O rito para retificação do registro civil é sumário, nos termos da Lei n. 3.764, de 25.4.60.”



Continua o mesmo autor:

“O nome integra a personalidade e indica a procedência do seu titular, tendo, por isso, proteção legal. A complexidade das relações interpessoais exige profunda segurança na definição da identidade das pessoas físicas, motivo pelo qual o nome mais do que nunca é fonte de individualização, singularização e peça fundamental para evitar que uma pessoa seja tomada por outra, circunstância capaz de gerar conseqüências jurídicas nocivas.

Toda pessoa natural recebe um nome que é objeto de registro junto ao cartório competente. No ato de registro é fornecido à pessoa o prenome, ou seja um nome que precede o de família (Carlos, Paulo, João, etc.) e o sobrenome (anteriormente denominado patronímico), isto é, um nome que designa a linhagem de onde proveio o indivíduo (Pereira, Alves, Silva, etc).”

No caso concreto em exame, a autora/recorrente pretende a alteração do seu prenome, o qual em seu registro civil está “**RAIMUNDA D. J.**”, para “**GABRIELA**”.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, entendendo não justificada a necessidade de retificação, eis que não haveria na legislação aplicável à espécie, autorização para alteração do prenome da autora/apelante, bem como não teriam ficado demonstrados os constrangimentos alegados por ela.

Vejo que questão aqui é de trato subjetivo. Como saber se um determinado prenome expõe uma pessoa ao ridículo? Não se pode, portanto, ser julgada de forma pragmática; deve-se se observar a peculiaridade do caso concreto.

Ressalto parte do texto retirado do artigo de **Aricle Julieta Costa**



**de Araújo<sup>1</sup>**, que demonstra a complexidade desse tipo de ação, veja:

“[...] É possível a mudança de prenome quando comprovado que o portador é exposto ao ridículo, ao vexame, ao constrangimento ou quando os prenomes são exóticos, bizarros, excêntricos, lhe acarretando prejuízos pessoais, psicológicos e/ou, até mesmo, profissionais, e desde que a intenção não seja prejudicar a terceiros (sonegação fiscal, por exemplo). O prenome, nesta hipótese, só é alterado por decisão judicial. Essa alteração poderá ser requerida a qualquer tempo, bastando que a petição seja bem fundamentada.

De acordo com os princípios constitucionais superiores, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, em voga no mundo contemporâneo, o indivíduo não pode ficar a mercê de um formalismo ortodoxo desnecessário, tolhedor de uma vida digna, não lhe permitindo a alteração do prenome, ficando exposto ao ridículo, à chacota, à zombaria.

O julgador deve sentir o drama humano e compreender que a lei não possui uma vontade única, mas várias vontades. E, diante da complexidade da vida, deverá aplicar a lei na realização do mais justo. [...]

[...] Alguns prenomes trazem embaraços psicológicos ao portador por não gostar ou não se sentir satisfeito com eles. Considerando que a vergonha e o incômodo são subjetivos, não pode o julgador ignorar que tais motivos são ensejadores para alteração do prenome que causam constrangimento a pessoa e não são produtos de mero capricho. (TEREZA, 2008, p. 122). Todavia, o entendimento de Walter Ceneviva (2009), o requerimento de alteração do nome não

---

<sup>1</sup>A importância e a possibilidade de alteração do nome civil das pessoas naturais. [[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13616&revista\\_caderno=7](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13616&revista_caderno=7)]



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

410703-70-AC-05

se trata de questão de gosto ou de preferência do indivíduo. Assim, por simplesmente não gostar do nome, o indivíduo não pode alterar.

A jurisprudência há algum tempo já vem decidindo favoravelmente pela alteração do prenome, quando da exposição ao ridículo. Em 1972, permitiu-se a alteração do nome de Kumio Tanaka para Jorge Tanaka. A pronúncia possibilitada pelo nome (“Kumi o Tanaka” ou “Cumi o Tanaka”) ridicularizava o portador, que era vítima de escárnio ou zombaria, situação resolvida com a mudança decidida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 443/146).

Interessante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu mudar o nome da apelante “Raimunda” para “Rai” por entender que o prenome isoladamente não trazia problema algum para a portadora, mas diante do contexto social em que ela está inserida, pois é professora do ensino fundamental e médio e os alunos dessa faixa de ensino possuem uma imaginação fértil, inclusive fazendo trocadilhos e rimas com o seu nome (‘Raimunda feia de cara, boa de b...’), tendo também como prova o que foi dito pelas testemunhas da apelante em que a mesma era submetida constantemente a situação vexatória e que é conhecida pelo meio social como “Rai”, o Juízo ad quem julgou procedente a apelação. (TJRS – 8ª Câmara Cível – Ap. nº. 70010828192 - Rel. Des. Dra. Catarina Rita Krieger Martins – Julgamento: 16/06/2005 - Publicação: Diário de Justiça do dia 21/07/2005) [...] (grifei)

Assim, tendo em vista que a tutela dos direitos da personalidade está cada vez mais intensa e o ser humano passou a ser o centro do ordenamento jurídico, não pelo ter, mas sim pelo ser, ao analisar os presentes autos, sobretudo os depoimentos testemunhais gravados no CD acostado à fl. 81, vejo que autora/apelante sempre passou por constrangimentos, e um certo desconforto psicológico em razão de seu prenome, especialmente, na sua vida escolar, e no momento de procurar emprego, causando-lhe



vergonha tal situação.

Na hipótese sub examine, o laudo psicológico juntado às fls. 17/18, inclusive concluiu que a autora/apelante se encontra apta para a alteração do seu prenome.

Da análise detida da questão, entendo que a substituição pretendida pela autora/apelante coaduna com o intuito buscado pelo legislador quando da criação da norma permissiva de alteração do nome da pessoa, que objetiva, certamente, a facilitação da vida daquele que se vê em um verdadeiro conflito de identidade, em razão de um equívoco gráfico ou de nome constrangedor em seu registro civil.

O nome da autora/apelante, "**Raimunda D. J.**", não é incomum em nosso país, mas é de conhecimento de todos, a existência de diversas piadas e chacotas feitas com o aludido nome. Por outro lado, o Judiciário deve colocar o cidadão em primeiro lugar, principalmente, quando a decisão poderá afetar a dignidade da pessoa humana.

Até porque, como salientei no início desse voto, trata-se esta controvérsia de questão subjetiva, pois difícil aferir se um determinado prenome expõe uma pessoa à constrangimentos. Pois são situações vivenciadas por ela no seu dia a dia, desde a infância até sua vida adulta, no ambiente familiar e profissional, que por muitas vezes, são difíceis de serem comprovados nos autos.

O **nome** é direito de personalidade e, como tal, merece tutela jurídica especial. É dever do Estado proporcionar aos cidadãos tudo quanto lhes possa conferir maiores espaços de fraternidade, solidariedade e alegria, pois o **direito à busca da felicidade** prende-se ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, e como tal encontra amparo constitucional.

Importa ressaltar o pronunciamento sobre feito pelo **Supremo Tribunal Federal**, sobre o direito à busca da felicidade:



**“(...) - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - (...) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - (...)**

**- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE.**

- O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina.

- O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

410703-70-AC-05

- Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado. (...)”

**(STF - RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011)**

Nesse passo, não há falar em prejuízo para terceiros e tampouco ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, no deferimento do pedido de alteração do nome da autora/apelante.

Sobre o tema, já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

**“PROCESSUAL CIVIL. E CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. SUPRESSÃO DE PRENOME. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, § 1º DA LEI 6.015/1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O nome é direito personalíssimo e, em princípio, é inalterável e imutável, salvo as exceções previstas em lei. (...)”

**(STJ - REsp 863.916/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010)**

**“Civil. Recurso especial. Retificação de assentamento no registro civil. Alteração do prenome. Produção de prova**



**requerida. Impugnação do Ministério Público. Julgamento antecipado da lide.**

- O princípio da imutabilidade do prenome, estabelecido no art. 58 da LRP, comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador.

- O art. 57 da LRP admite a alteração de nome civil, por exceção e motivadamente, com a oitiva do Ministério Público e a devida apreciação Judicial, sem descuidar das peculiaridades da hipótese em julgamento. Precedentes. (...).”

**(STJ - REsp 729.429/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 288)**

Com efeito, em razão dos constrangimentos e situações vexatórias descritas pela autora/apelante, entendo-as como suficientes a justificar a alteração pretendida, porquanto expõe a parte apelante a constrangimentos.

Por essas razões, considerado o justo motivo e a inexistência de prejuízo a terceiros, dou provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido inicial da presente ação de retificação de registro civil.

**ANTE O EXPOSTO, conheço e dou provimento ao recurso de apelação** para, reformando a sentença hostilizada, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, julgar procedente o pedido de retificação do prenome da autora/apelante, e autorizar a alteração do seu prenome “**Raimunda D. J. A. M.**” para “**Gabriela A. M.**”, expedindo-se o necessário para retificação do assento de nascimento, e casamento, se o caso.

**É o voto.**

Goiânia, 19 de agosto de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



410703-70-AC-05

Relator



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

410703-70-AC-05

**APELAÇÃO CÍVEL  
(201590439554)**

**Nº 410703-70.2012.8.09.0003  
ALEXÂNIA**

**APELANTE : RAIMUNDA D. J. A. M.**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**

**CÂMARA : 3ª CÍVEL**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. CONSTRANGIMENTO E DESCONFORTO PSICOLÓGICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. DIREITO À FELICIDADE QUE INTEGRA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA REFORMADA.**

**1-** Vigem em nosso sistema o princípio da imutabilidade do nome, como forma pela qual a pessoa é individualizada e identificada como sujeito de direito e obrigações, o que admite excepcionalmente modificação, desde que se trate de situação extravagante e devidamente motivada.

**2-** O nome integra o rol dos direitos da personalidade, extraídos do princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, merece tutela jurídica especial.

**3-** É dever do Estado proporcionar aos cidadãos tudo quanto lhes possa conferir maiores espaços de fraternidade, solidariedade e alegria, pois o direito à



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

410703-70-AC-05

busca da felicidade prende-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, e como tal encontra amparo constitucional. Precedente do STF.

**4-** Presente o justo motivo e a inexistência de prejuízos para terceiros, se afigura possível a retificação do prenome da autora, que demonstrou sofrer constrangimentos e desconforto psicológico, desde a infância, até a fase adulta, no ambiente familiar e profissional.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**